

PROJETO DE LEI Nº 532, DE 2016

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto de trabalho infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que tiverem trabalhadores infantis.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o devido procedimento administrativo ao interessado.

Artigo 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estima-se em 3,2 milhões, o número de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos de idade, que trabalham no território brasileiro. Trata-se, portanto, de uma chaga social que precisa ser enfrentada com coragem pela sociedade brasileira.

É bem verdade que o trabalho infantil é observado, por vários setores da sociedade, com certa convivência, como se a atividade laboral, em si, tivesse um valor absoluto, que fosse independente das condições particulares dos sujeitos envolvidos.

Trata-se, evidentemente, de um grande equívoco, principalmente nos dias atuais, que exigem trabalhadores altamente qualificados. Como demonstrou o ilustre Dr. Ricardo Tadeu Marques Fonseca, na sua renomada dissertação de mestrado, quase 90% das pessoas presas no Carandirú começaram a trabalhar precocemente. Diante disso, não há como não concluir que o lugar da criança e do adolescente é na escola pública integral, gratuita, e com qualidade.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho infantil (art. 7º, XXXIII). No plano infraconstitucional, destaque-se a CLT e o ECA, que protegem a criança e o adolescente em relação à atividade laboral. Em face do direito vigente, pode-se concluir que o menor de 14 anos de idade não pode trabalhar, e o jovem entre 14 e 15 anos de idade pode desenvolver atividades na qualidade de aprendiz. O adolescente entre 16 e 17 anos de idade poderá trabalhar, desde que não seja em atividade noturna, penosa, insalubre ou perigosa.

Registre-se que no país, no período compreendido entre 2007 e fevereiro de 2015, registrou-se 17.902 acidentes com crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, resultando em 174 mortes e 400 mutilações, segundo dados divulgados pelo SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificações do Ministério da Saúde (22/09/2015).

Infelizmente, o trabalho infantil é uma chaga social no território do Estado de São Paulo. De acordo com reportagens recentes, o Estado mais rico e industrializado da Federação abriga trabalho infantil em diversos setores da economia, dentre outros, canaviais, funilarias, indústrias metalúrgicas e atividades com fornos quentes.

É fato que São Paulo é o estado que apresenta o maior número de acidentes notificados com trabalhadores com idade inferior a 18 anos. Com efeito, apenas neste estado, entre 2006 e 2013, acidentes no ambiente laboral vitimaram 8.179 crianças e adolescentes de 10 a 17 anos. Do total de ocorrências, 28 levaram a óbitos e três a transtornos mentais, segundo a reportagem divulgada pelo portal Rede Brasil Atual, "Acidentes de trabalho atingem 8 mil crianças e adolescentes em SP desde 2006", disponíveis em

<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/10/acidentes-de-trabalho-atingem-8-mil-criancas-e-adolescentes-em-sp-desde-2006-9778.html>

No território do Estado de São Paulo, observa-se um desrespeito generalizado à legislação trabalhista no que diz respeito à determinação de que toda empresa deve ter de 5% a 15% de jovens aprendizes.

O presente projeto de lei assegurará às crianças e adolescentes do Estado de São Paulo uma maior proteção aos seus direitos fundamentais, assegurando que os jovens tenham, no momento oportuno, acesso ao trabalho decente, por intermédio da educação e profissionalização. É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto a esta Casa para aprovação.

Sala das Sessões, em 22/6/2016.

a) Raul Marcelo - PSOL